



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096189-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado TRANSGYULIA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2096189-35.2025.8.26.0000

Agravante : **Município de Valinhos**
Agravada : **Transgyulia Transportes Rodoviário de Cargas Ltda.**
Comarca : **Valinhos**

Voto nº 50.318.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Valinhos
– **Decisão agravada que determinou o arquivamento provisório do feito, em caso de negativa de constrição via sistema SISBAJUD, independentemente de intimação da Municipalidade-exequente – Inadmissibilidade - Agravo provido.**

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pelo ora recorrente determinou o arquivamento provisório do feito, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, em caso de negativo de constrição via sistema SISBAJUD, independentemente de intimação da Fazenda. Busca a agravante a reforma do *decisum* com vistas a intimação da Fazenda acerca da diligência infrutífera, diante dos princípios básicos do direito processual previstos nos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil e o da cooperação entre todos os sujeitos do processo, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal.

Deixa-se de determinar a intimação da parte agravada, por ausência de representação processual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Com razão a Municipalidade. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2017, no valor de R\$ 10.197,62, em face de Transgiulia Transportes Rodoviário de Cargas Ltda. pelo Município de Valinhos. Após a citação da executada em 24/11/2021 (fls. 34 dos autos principais), a Municipalidade requereu a penhora *on line* do valor atualizado do débito.

O pedido da credora foi parcialmente deferido pelo r. Juízo, anotando-se, ao final do *decisum*: “*Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.*” (fls. 51 daqueles autos).

Como se vê, a Fazenda Pública condicionou a liberação da penhora de bens do executado ao resultado positivo da constrição de numerário pelo sistema SISBAJUD, deferido no *decisum* impugnado, do qual se extrai a determinação de arquivamento provisório independentemente de intimação da Fazenda, em caso negativo de constrição.

A decisão comporta reparo, pois, ainda que a diligência seja infrutífera, não poderia esse fato respaldar o arquivamento provisório do feito. Nos termos do art. 40 da LEF, deve o juízo dar ciência dessa ordem à exequente, segundo o Tema Repetitivo nº 566, *in verbis*:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”.

Nessa conformidade, para o fim proposto, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica